Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013105-85.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda

Exequente: Evandro Barbosa de Oliveira
Executado: Arivalda Geni Evangelista de Jesus

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel de sua propriedade, mas ela posteriormente – e sem justificativa – ressalvou que não possuía mais interesse na transação.

Almeja à sua condenação ao pagamento da multa contratualmente estipulada e ao ressarcimento dos danos que experimentou.

Observo de início que a despeito do autor ter dado à ação o nome de "EXECUÇÃO DE MULTA CONTRATUAL POR ROMPIMENTO DE CONTRATO" ele na verdade aforou processo de conhecimento, tanto que formulou pleito com tal natureza (fls. 04/05).

Bem por isso, e a despeito do rito imprimido ao feito, ressalvo que ele encerra ação de condenação ao pagamento de quantia em dinheiro pelo rito ordinário.

Valido não obstante os atos já praticados, especialmente à luz dos princípios informadores do Juizado Especial Cível e à míngua de prejuízo às partes (tomo assim os "embargos" de fls. 23/28 como contestação).

Com essas ressalvas, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, seja por força do documento de fl. 07, seja pela ausência de dados que denotassem ter o mesmo condições de arcar com os encargos do processo.

Observe-se.

O documento de fls. 09/16 encerra o instrumento de compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, ajustando-se que o preço a cargo da ré seria de R\$ 135.000,00 e que desse montante R\$ 130.000,00 seriam financiados junto à Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, o ofício de fl. 61 atesta que o valor liberado para o financiamento foi de somente R\$ 60.000,00, considerada a capacidade de pagamento da ré.

Assim posta a questão debatida, reputo que

assiste razão à ré.

Ficou claro que a consumação da venda em apreço não se deu exclusivamente porque o financiamento concedido à ré ficou muito abaixo do que seria necessário, não atingindo sequer 50% dele.

Esse cenário patenteia a discrepância entre o que foi possível alcançar e o que seria de rigor para o pagamento ao autor, nada fazendo supor que a ré reunisse condições para amealhar mais R\$ 70.000,00 de outra maneira (não se pode olvidar que sua capacidade de pagamento mensal era de R\$ 600,00 – fl. 61).

Significa dizer que não se pode imputar à ré a culpa pelo desfecho havido e sim a fator estranho a ela.

Em consequência, tomo como aplicável ao caso a cláusula 4.5 do contrato, reconhecendo-se que a liberação do financiamento nos termos em que se deu equivale à não liberação porque em última análise ficou inviabilizado o pagamento que tocaria à ré.

O quadro delineado conduz à rejeição da pretensão deduzida, não sendo exigível da ré o pagamento de multa pelo descumprimento do contrato porque ela assim não obrou ou mesmo o ressarcimento de danos ao autor por absoluta falta de demonstração a seu propósito.

Solução diversa aplica-se ao pedido contraposto, na esteira da claúsula 4.7 do contrato e da necessidade do retorno das partes ao *status quo ante*.

Todavia, a devolução não abarcará o que foi pago pela ré para a avaliação do imóvel junto à Caixa Econômica Federal porque não aproveitou ao autor.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto para condenar o autor a pagar à ré a quantia de R\$ 2.500,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA